

EMENDA N° - CAE
(ao PLC nº 38, de 2017)

Dê-se ao § 2º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘

Art. 71.

§ 2º Os intervalos de descanso deste artigo serão computados na duração do trabalho.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de redução do intervalo intrajornada por acordo ou convenção coletiva de trabalho tem que trazer algum benefício para o trabalhador, que ficará privado de boa parte de seu período de descanso.

Por isso, apresentamos a presente emenda, para que os referidos intervalos sejam computados na jornada laboral do trabalhador, permitindo que este retorne a sua residência mais cedo.

Pelo acima exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senadora Rose de Freitas.

SF/17430.866882-30